

■ **Nesta edição**

- ✓ **TST considera indevida a determinação de arquivamento definitivo dos autos quando houver a concessão de tutela inibitória**
- ✓ **SBDI-I mantém decisão que reconheceu irregularidade na contratação, mediante convênio, de mão de obra terceirizada, quando não expirado prazo de validade do concurso público**
- ✓ **É vedada a cobrança de honorários advocatícios contratuais por parte de advogado credenciado pelo ente sindical e advogado por ele indicado ou nomeado**
- ✓ **Condenação por dano moral coletivo não depende da quantidade de empregados atingidos pelo descumprimento de normas de segurança no trabalho**



TST considera indevida a determinação de arquivamento definitivo dos autos quando houver a concessão de tutela inibitória

O Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Sul (MPT-RS) teve seu Recurso de Revista provido pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) para determinar que os autos do processo permaneçam em arquivo provisório, com possibilidade de reativação, caso se constate reiteração da conduta ilícita, a fim de preservar a eficácia da tutela inibitória concedida.

O MPT-MG ajuizou Ação Civil Pública em face do Município de Porto Alegre, após constatar irregularidades relacionadas ao meio ambiente do trabalho no serviço médico de urgência (SAMU) do ente público.

O Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o município a promover condições térmicas adequadas ao trabalho no interior das ambulâncias, respeitando os limites de tolerância para exposição ao calor, e a realizar a

capacitação e treinamento dos trabalhadores que atuam no interior de ambulâncias para o manuseio, utilização e troca de cilindros de gases medicinais, informando-os acerca dos riscos decorrentes da atividade, além de elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4) negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo município e deu parcial provimento ao apelo do MPT-RS, para acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 50 mil.

Transitado em julgado o acórdão regional, o ente público foi citado para cumprir as determinações decorrentes do título executivo judicial. Demonstrado o integral cumprimento das obrigações, o Juízo extinguiu a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, e determinou o arquivamento dos autos.

O TRT4 negou provimento ao Agravo de Petição interposto pelo MPT-RS, ao argumento de que, “inexistindo descumprimento dos comandos contidos no título executivo, a execução deve ser extinta e o destino do processo é o arquivo definitivo. Destaco que o arquivamento definitivo não acarreta a desconstituição do título executivo. Portanto, eventual descumprimento futuro pode ser manifestado pelo MPT, mediante observância dos trâmites processuais adequados”.

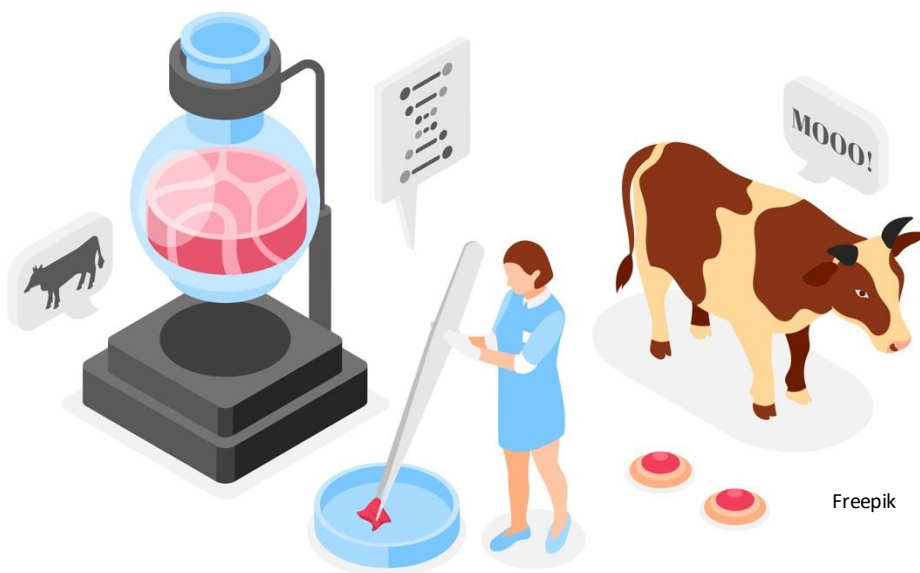
A Terceira Turma do TST, ao dar provimento ao Recurso de Revista do MPT-RS, destacou que “verifica-se que os ilícitos trabalhistas foram constatados e saneados apenas após o ajuizamento da presente ação. Esses aspectos são suficientes para constatar o receio de reiteração da conduta antijurídica patronal, o que confere facticidade à pretensão inibitória. Esta, por certo, tem o único objetivo de prevenir novas condutas ilícitas e, por conseguinte, tutelar os direitos que são imprescindíveis para a concretização do Estado Democrático de Direito”.

“Ao contrário do que entendeu o Tribunal Regional, o simples fato de a parte demandada, em momento posterior, ter cessado a conduta apontada como ilícita não implica, por si só, a perda superveniente do interesse de agir. A atuação jurisdicional preventiva visa justamente assegurar que tal conduta não volte a se repetir, sendo essa a essência da tutela inibitória. Dessa forma, revela-se indevida a determinação de arquivamento definitivo dos autos, que devem permanecer em arquivo provisório, conforme requerido pelo Ministério Público do Trabalho, com possibilidade de reativação, caso se constate reiteração da conduta anteriormente reputada como ilícita, preservando-se, assim, a eficácia da tutela inibitória e o interesse processual na prevenção de eventuais danos futuros”, concluiu o Ministro Relator Alberto Bastos Balazeiro.

O processo está sendo acompanhado, na Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ) da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), pela Subprocuradora-Geral do Trabalho Edelamare Barbosa Melo. ■

Freepik

SBDI-I mantém decisão que reconheceu irregularidade na contratação, mediante convênio, de mão de obra terceirizada, quando não expirado prazo de validade do concurso público



A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) do Tribunal Superior do Trabalho (TST) negou provimento ao Agravo Interno em Recurso de Embargos interposto pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC e manteve a decisão monocrática que denegou seguimento aos Embargos.

O Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em Santa Catarina (MPT-SC) contra a CIDASC, o ICASA - Instituto Catarinense de Sanidade Agropecuária e a UNIMEV – Cooperativa de Médicos Veterinários, condenando-os em uma série de obrigações de fazer e não fazer relacionadas à atividade de inspeção de produtos de origem animal, que deve

ser realizada exclusivamente por servidores admitidos por concurso público. Houve, ainda, condenação por danos morais coletivos no valor de R\$ 500 mil.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT12) negou provimento ao Recurso Ordinário do ICASA e da UNIMEV e deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pela CIDASC, para “determinar que a fluência do prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, sob pena de pagamento de multa diária concedido para que a recorrente implemente as obrigações que lhe foram impostas tenha início somente após o provimento condenatório transitar em julgado”. O recurso do MPT-SC também foi parcialmente provido para “determinar que o valor da indenização seja destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD”.

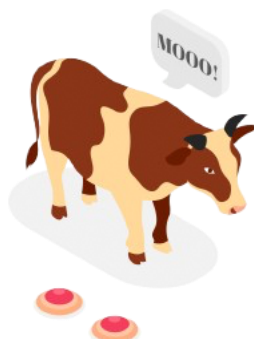
Ao apreciar os Recursos de Revista interpostos, a Segunda Turma do TST não conheceu do recurso do ICASA e deu provimento ao recurso do CIDASC para fixar o prazo de um ano para que sejam cumpridas as obrigações de fazer, a contar do trânsito em julgado, mantendo a condenação imposta, ao argumento de que “não é razoável o entendimento segundo o qual a CIDASC, empresa pública criada exclusivamente para a prestação dos serviços públicos de vigilância sanitária que lhe foram repassados pelo Estado, possa transferir para terceiros a realização das atividades que justificam sua própria existência. [...] A transferência da atividade de inspeção para o setor privado, através da contratação de mão de obra terceirizada, ainda que sob a roupagem de convênio com entidades privadas, quando ainda não expirado o prazo de validade do concurso público para provimento de cargos, torna evidente a necessidade do serviço, a existência de vaga e o interesse público em provê-los”.

O Ministro José Roberto Freire Pimenta, em decisão monocrática, denegou seguimento ao Recurso de Embargos, ao fundamento de que “o julgamento baseou-se na existência de terceirização ilícita de atividade típica do Estado e na intermediação de mão de obra, sendo irrelevante para o deslinde da demanda a

verificação da conduta culposa do ente público na fiscalização do contrato, visto que tal pacto foi tido como ilícito em sua totalidade. Além disso, a jurisprudência desta Corte já sedimentou entendimento de que incide a responsabilidade subsidiária do ente público também em casos de convênio administrativo”.

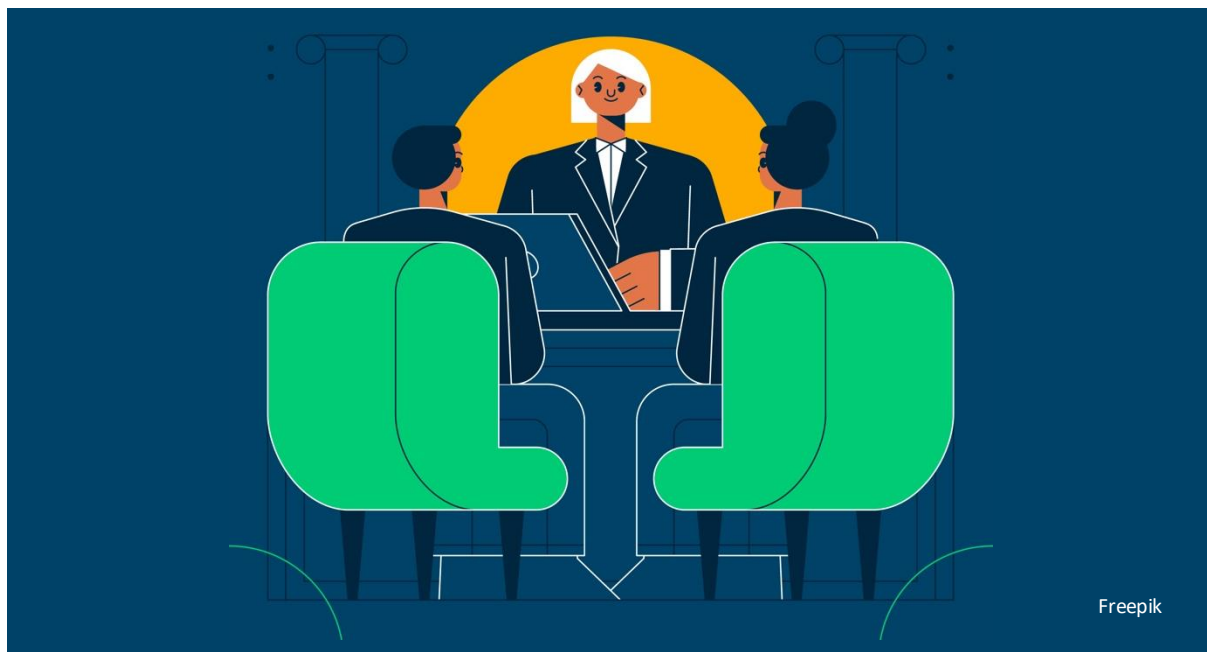
Ao negar provimento ao Agravo Interno, a SBDI-I destacou que “a Corte de origem não declarou a inconstitucionalidade da Lei 13.429/2017. Apenas deixou de aplicá-la ao caso dos autos em razão das regras de direito intertemporal. Não há falar, pois, em contrariedade à Súmula Vinculante 10 do STF. Reforça tal conclusão, pela ausência de contrariedade à Súmula Vinculante 10 do STF, o fato de a decisão embargada não estar pautada apenas na Súmula 331 do TST, mas, também, nas disposições específicas contidas nas Leis 1.283/50, 7.889/89 e 8.171/91 e na contratação de trabalhadores terceirizados ‘no prazo de validade do concurso público para provimento de cargos’, questões sequer tangenciadas no recurso de embargos”.

O processo está sendo acompanhado, na Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ) da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), pelo Subprocurador-Geral do Trabalho Francisco Gérson Marques de Lima. ■



Freepik

É vedada a cobrança de honorários advocatícios contratuais por parte de advogado credenciado pelo ente sindical e advogado por ele indicado ou nomeado



Freepik

O Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Sul (MPT-RS) teve seu Recurso de Revista provido pela Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) para reformar o acórdão regional e julgar procedente os pedidos formulados na Ação Civil Pública ajuizada contra o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas-RS, “a fim de: a) determinar que o sindicato réu observe a garantia legal de prestação da assistência judiciária aos integrantes da categoria, de forma gratuita e integral, e se abstenha de autorizar a cobrança de honorários advocatícios contratuais ou qualquer

forma de remuneração pela assistência jurídica prestada aos integrantes da categoria profissional, bem como se abstenha de indicar, nomear ou manter em seus quadros advogados que promovam tal cobrança, salvo se assumir integralmente a responsabilidade pelo custeio dos serviços, sob pena de multa R\$5.000,00 (cinco mil reais) por cada descumprimento da presente obrigação; e b) condenar o sindicato réu ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.”

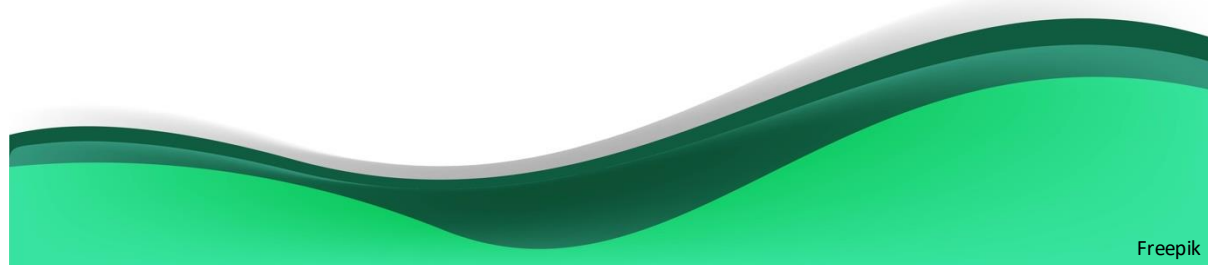
O Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Pelotas-MG extinguiu sem julgamento do mérito, a Ação Civil Pública, por entender que “carece legitimidade ao Ministério Público para patrocinar direitos individuais privados e disponíveis, como no caso dos autos. Sabidamente a escolha do profissional na defesa do trabalhador é livre. E, nesse aspecto, sequer existe discussão. Dessa forma, pelos motivos expostos e levando em conta, ainda, o fato de não ser aplicável às relações de caráter trabalhista o Código de Defesa do Consumidor (consoante parágrafo 2º do artigo 3º da Lei n.8.078/90), entendo inviável o prosseguimento da presente demanda, pela carência da ação”.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4) negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo MPT-RS, ao argumento de que, “embora sob a roupagem de defesa do instituto da assistência judiciária gratuita a todos os membros da categoria, o que se verifica é nítida tentativa de o Ministério Público, através de decisão judicial, se imiscuir na organização sindical e na liberdade assegurada aos sindicatos de nomearem procuradores de sua confiança que, no seu modo de entender, melhor representarão os interesses da categoria. Pretende estabelecer a forma de contratação dos advogados e ditar regras de conduta na relação do sindicato e dos advogados credenciados, pretensão que atinge a autonomia da organização sindical”.

A Oitava Turma do TST, ao dar provimento ao Recurso de Revista do MPT-RS, destacou que “incumbe ao ente sindical promover a assistência judiciária integral e gratuita aos trabalhadores hipossuficientes integrantes da categoria, por expressa disposição legal e constitucional. [...] Em tal contexto, é patente a vedação à cobrança de honorários advocatícios contratuais por parte de advogado credenciado pelo ente sindical, no exercício da obrigação legal de promover a assistência judiciária gratuita aos integrantes da categoria profissional, por força das garantias positivadas nos artigos 5º, LXXIV, e 8º, III, da CF c/c o artigo 14 da Lei nº 5.584/1970.”

“Ao concluir que a pretensão veiculada na presente demanda resultaria em interferência na organização sindical e na liberdade do ente sindical de nomear os procuradores de sua confiança, inclusive no tocante à possibilidade de cobrança, ou não, de honorários advocatícios contratuais, o acórdão recorrido incorreu em flagrante violação do ordenamento jurídico vigente, estando em descompasso com a jurisprudência desta Corte Superior”, ressaltou a Ministra Relatora Dora Maria da Costa.

O processo está sendo acompanhado, na Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ) da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), pelo Subprocurador-Geral do Trabalho Sebastião Vieira Caixeta. ■



Freepik

Condenação por dano moral coletivo não depende da quantidade de empregados atingidos pelo descumprimento de normas de segurança no trabalho



O Ministério Público do Trabalho no Maranhão (MPT-MA) teve seu Recurso de Revista provido pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) para condenar a empresa Treviso Engenharia Ltda. ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 50 mil.

O Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São Luís-MA julgou procedentes em parte os pedidos da Ação Civil Pública ajuizada pelo MPT-MA, para condenar a empresa no cumprimento de uma série de obrigações relacionadas à saúde e segurança no trabalho. Foi indeferido o pedido de condenação em dano moral coletivo sob o fundamento de que, “não obstante a gravidade do acidente, não é possível afirmar que houve danos à coletividade, considerando a extensão e quantidade de eventos ocorridos. Na verdade, houve um dano individual grave, mas cuja reparação também deve ser individual”.

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (TRT16) negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo MPT-MA, destacando que “não foi constada a existência de dano efetivo a mais de um empregado. Portanto, não há que se falar em ocorrência de dano moral coletivo. Há apenas a possibilidade disso ocorrer - caso as obrigações de fazer não sejam cumpridas -, de modo que o dano se apresenta apenas em potencial e, portanto, fora de reprimenda judicial, neste particular.”

A Terceira Turma do TST, ao dar provimento ao Recurso de Revista do MPT-MA, ressaltou que “não é a quantidade de empregados

atingidos pelo descumprimento de normas de segurança que alicerça a possibilidade de condenação por dano moral coletivo, mas sim o descumprimento destas normas e ocorrência de um dano, ainda que para um só empregado, como no caso. Isso porque o não fornecimento de EPI e não implementação do PCMAT configura ferimento à ordem jurídica de maneira grave, na medida em que atinge todo o meio ambiente laboral, provocando risco efetivo; diferentemente do que apontou o e. TRT, seria um contrassenso à própria gênese da condenação por dano moral coletivo ter que aguardar que um dano efetivamente ocorra, pois sua função é, justamente, além de reparar algo já causado, evitar que outros ocorram, sob pena de incorrer em proteção deficiente. Portanto, uma vez constatada a prática de diversos e graves ilícitos trabalhistas (violação a normas básicas de saúde e segurança), é devida a indenização por dano moral coletivo.”

“Considerando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e a função pedagógica da indenização por dano moral coletivo, fixa-se a indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que é consentâneo, em proporção e considerando o porte da reclamada e a correção das condutas, a outros precedentes desta Eg. 3ª Turma em situações análogas”, concluiu o Ministro Relator Alberto Bastos Balazeiro.

O processo está sendo acompanhado, na Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ) da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), pela Subprocurador-Geral do Trabalho Sebastião Vieira Caixeta.■

Expediente

O Informativo CRJ On-line é uma publicação semanal, eletrônica, que tem por finalidade dar publicidade às decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), em processos de titularidade do Ministério Público do Trabalho (MPT) e informar sobre temas pertinentes à área de atuação da CRJ. A publicação ocorre às sextas-feiras.

Publicações

Além das notícias jurisprudenciais, o CRJ On-line abre espaço para publicação de artigos rápidos de opinião por Membros e Membras do MPT, em matéria afeta à sua atuação, até 02 por cada edição.

Os artigos encaminhados para publicação conterão até 2.200 caracteres, incluindo espaços, título do artigo, nome do autor e até dois indicativos curriculares sucintos. Não há nota de rodapé nem de fim ou referências bibliográficas. O título deve priorizar a dimensão de uma única linha. A avaliação dos artigos se dá na semana anterior à publicação. Artigos que não atendam aos requisitos acima não serão publicados.

Outras edições

Acesse a intranet da CRJ

E-mail para contato

pgt.crj.assessoria@mpt.mp.br

Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ)

A CRJ é composta pelas Subprocuradoras e Subprocuradores-Gerais do Trabalho: Francisco Gérson Marques de Lima (**Coordenador**); Maria Aparecida Gugel (**Coordenadora Substituta**); Cláudia Maria Rego Pinto Rodrigues da Costa; Cristiano Otavio Paixão Araújo Pinto; Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre; Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro; Edelamare Barbosa Melo; Fábio Leal Cardoso; João Batista Machado Júnior; Manoel Jorge e Silva Neto; Paulo Joarês Vieira, Sebastião Vieira Caixeta e Teresa Cristina D'Almeida Basteiro.

Membra auxiliar: Ana Cristina Desirée Barreto Fonseca Tostes Ribeiro - Procuradora Regional do Trabalho.

Pauta, edição e diagramação: Thais Teixeira Godoy Costa (Analista Processual)

Redação: Tatiane Rodrigues Thomaz Aquino e Thais Teixeira Godoy Costa.